

LEI Nº 621/2019

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMIRIM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de Minas Gerais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Tarumirim, o controle de natalidade de cães que será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica ou outra forma de interrupção da fertilidade ou de controle de reprodução de animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

Art. 2º Está proibida a prática de extermínio de cães saudáveis como método de controle populacional e sanitário.

Art. 3º Fica autorizado ao chefe do executivo municipal, a contratar, através de processo licitatório, profissional veterinário especializado em castração de cães, machos e fêmeas, para animais em estados de vulnerabilidade.

Art. 4º As castrações serão realizadas em locais apropriados pertencentes à municipalidade ou em clínica veterinária.

Art. 5º O profissional veterinário fará uma avaliação das condições físicas do animal selecionado, a fim de concluir se está em condições de ser castrado.

Parágrafo único. Caso haja algum impedimento para a castração, o veterinário responsável pela avaliação obrigatoriamente atestará a condição e realizará relatório conclusivo sobre a condição do animal.

Art. 6º O veterinário efetivo do município será o responsável pelo diagnóstico dos animais.

§1º O pós operatório será realizado em local estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§2º Após a castração os animais serão encaminhados para feiras de adoção.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá programa com fins educativos para propiciar aos munícipes noções sustentáveis de ética na guarda responsável de animais domésticos.

Art. 8º É proibido soltar ou abandonar cães em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa por flagrante ou denúncia comprovada, no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, vigente na data do ocorrido.

Parágrafo único. Os valores arrecadados a título de multa serão destinados para o Órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses do Município.

Art. 9º Faculta ao setor de zoonose do Município a proceder o registro ou cadastramento de todos os cães.

Art. 10. Todos os cães, saudáveis, que se encontram abandonados, deverão ser castrados.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Tarumirim/MG, 04 de julho de 2019.

MARCÍLIO DE PAULA BOMFIM
PREFEITO MUNICIPAL